



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 series . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	» 30\$	» . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . .	» 20\$	» . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	» 15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:606**, regulando as promoções de segundo a primeiro cabo da policia civil do Porto.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 7:607**, abrindo um crédito especial da quantia de 9:466.886\$20, a fim de reforçar duas verbas inscritas no capitulo 1.º, artigo 4.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1920-1921.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:565, de 23 de Junho de 1921, regulando a concessão de diplomas e cartas de curso aos alunos do Instituto Superior Técnico.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:599, de 19 de Julho de 1921, autorizando a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa a conceder o grau honorífico de bacharel aos alunos do extinto Curso Superior de Letras que completaram o curso anteriormente à organização aprovada pelo decreto n.º 5, de 24 de Dezembro de 1901.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 2:845**, anulando a portaria n.º 2:787, de 14 de Junho de 1921, relativa a óleos comestíveis importados do estrangeiro.

effectivo para serviço; operações aritméticas sobre números decimais e quebrados;

3.º A prova oral compreenderá a exposição do regulamento dos corpos de policia civil; perguntas sobre o Código de Posturas; ideas gerais sobre as attribuições e deveres dos comandantes das forças policiaes em assuntos que possam reclamar a sua presença, tais como questões eleitorais, conflitos motivados por infracções da Lei de Separação da Igreja do Estado, do inquilinato, descanso semanal, horário do trabalho, transgressões e outros.

Art. 2.º Além das provas a que se refere o artigo antecedente será arbitrada uma cota de mérito a cada um dos factores: comportamento, tempo de serviço e informação dos chefes com quem os candidatos tenham servido como segundos cabos, cotas estas que se adicionarão à média obtida entre as provas escritas e oral.

Art. 3.º As classificações serão feitas por valores desde 0 a 20, perdendo o direito de admissão à prova oral o candidato que na prova escrita obtiver menos de 6 valores, e considerando-se reprovados os candidatos que na média final obtenham uma classificação inferior a 10 valores.

Art. 4.º De todos os exames se organizará o respectivo processo e se lavrará uma acta em livro especial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Abel Hipólito*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Policia Cívica

**Decreto n.º 7:606**

Usando da faculdade que me confere o n.º 7.º do artigo 21.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As promoções de segundo a primeiro cabo da corporação policia do Porto serão feitas nas seguintes condições:

1.º As provas a prestar em concurso de segundo para primeiro cabos da policia civil do Porto constam de uma prova escrita e outra oral;

2.º A prova escrita compreenderá a redacção de uma ocorrência em que o candidato tenha tido acção como agente da autoridade; uma prova caligráfica; uma prova ortográfica, classificada na prova; a elaboração de um mapa do effectivo de uma esquadra e distribuição desse

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

**Decreto n.º 7:607**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 9:466.886\$20 a fim de reforçar nos quantitativos de 191.808\$46 e 9:275.077\$74 as verbas de 142.997\$43 e 4:599.975\$ inscritas no capitulo 1.º, artigo 4.º da proposta orçamental deste Ministério para o ano económico de 1920-1921 sob as rubricas: «Importância correspondente a 100 por cento dos encargos do empréstimo de 4 1/2 por cento-realizado por contrato de 30 de Agosto de 1912 para construção do Caminho de Ferro do Vale do Sado, em

execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Julho de 1912», e «Importância correspondente a 100 por cento dos encargos da dívida externa 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, conversão de 1902».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Instituto Superior Técnico

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 7:565

Considerando que não foram ainda regulamentadas as disposições do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, na parte que se refere ao ensino industrial superior;

Considerando que as circunstâncias actuais reclamam a urgente regulamentação da parte que se refere aos diplomas de curso do Instituto Superior Técnico;

Atendendo ao que representou o Conselho Escolar do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será passada uma carta de curso de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico aos alunos que tenham obtido passagem por média ou aprovação em todas as cadeiras de qualquer curso especial e feito os tirocínios regulamentares e os trabalhos de oficina e laboratórios.

§ único. A classificação final desta carta será constituída pela média das classificações numéricas obtidas em cada cadeira e respectivos trabalhos práticos.

Art. 2.º O diploma de engenheiro pelo Instituto Superior Técnico somente será passado depois de obtida a aprovação no exame final de curso, observadas as disposições do n.º 3.º do artigo 115.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 3.º O Instituto Superior Técnico poderá subsidiar, durante o tempo de tirocínio e elaboração dos projectos a que se refere o citado artigo 115.º do decreto com força de lei n.º 5:029, os alunos que se tornem dignos de tal subsídio, atentas as suas classificações finais e respectivas situações económicas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 145, de 19 do corrente, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 7:599

Tendo em vista a representação dos antigos alunos do extinto Curso Superior de Letras, pedindo que fôsse concedido o título de bacharel aos alunos que tivessem completado o curso geral daquele estabelecimento de ensino, de conformidade com as leis em vigor anteriormente à reforma de 24 de Dezembro de 1901;

Considerando que a todos os cursos superiores deve corresponder um título académico;

Atendendo aos pareceres do Conselho Escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, da Comissão de Estudo do Ensino Superior e da Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovada em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa é autorizada a conceder o grau honorífico de bacharel aos alunos do extinto Curso Superior de Letras, que completaram o curso, anteriormente à organização aprovada pelo decreto n.º 5, de 24 de Dezembro de 1901, e que assim o requeiram à mesma Faculdade e provem possuir as habilitações secundárias indispensáveis para a frequência de qualquer curso superior, como alunos ordinários.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Ginestal Machado.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 2:845

Havendo-se reconhecido que a portaria n.º 2:787, de 14 de Junho passado, alterava as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 7:514, de 19 de Maio último, que aliás não podia surtir efeito por não estar referendada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, determinar que seja anulada a referida portaria.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1921.—O Ministro da Agricultura, *Manuel de Sousa da Câmara.*